

**CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 5985/2026**

**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO - GPES  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS – GGPE  
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO CORPORATIVA - CDEC  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DIAD

**NOTA TÉCNICA**

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Coordenação de Desenvolvimento e Educação Corporativa (CDEC) e pela Gerência de Processos de Gestão de Pessoas (GGPE), a pedido da Gerência de Planejamento Estratégico (GPES) da DESO, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO PROFISSIONAL COM FOCO NA METODOLOGIA GLOBAL REPORTING INITIATIVE (GRI) PARA 03 (TRÊS) EMPREGADOS DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (GPES), NA MODALIDADE REMOTA (ONLINE) PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.**
2. Apresenta as seguintes justificativas para a contratação pleiteada nos termos do documento JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO anexado às fls. às fls. 9/10, assim como nos termos da C.I 1071/2026 às fls. 25/29. Vejamos:

***"JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO - [...] A elaboração do Relatório de Sustentabilidade é uma exigência legal para empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme o Artigo 8º, inciso IX, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Este documento é considerado uma peça importante para a prestação de contas e para o fortalecimento da transparência institucional da DESO e que foi solicitada através da Comunicação Interna Nº 1071/2026 (anexo)***

***[...]***

***A Gerência de Planejamento Estratégico (GPES) necessita de domínio técnico da metodologia GRI para assegurar que o relatório reflita com precisão as ações de promoção ambiental, tecnológica e social da empresa e o treinamento destes empregados é visto como uma ação estruturante para consolidar uma cultura organizacional voltada ao desenvolvimento sustentável. É importante enfatizar que a metodologia GRI sofre atualizações constantes (GRI Standards) e que a capacitação é necessária para garantir a aderência às normas mais recentes.***

***As Normas GRI (Global Reporting Initiative) são o padrão internacional mais utilizado por empresas e organizações para relatar seus impactos econômicos, ambientais e sociais. Transformam intenções subjetivas em dados técnicos, comparáveis e auditáveis. Se uma empresa diz que é sustentável, o mercado espera ver um Relatório de Sustentabilidade padrão GRI atualizado para comprovar a afirmação.***

**"COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 1071/2026-DESO, Datada de: 09/03/2026 - [...] A presente demanda decorre da necessidade de fortalecimento das práticas institucionais de governança corporativa, transparência e sustentabilidade, alinhadas aos princípios de ESG (Environmental, Social and Governance) e às melhores práticas de divulgação de informações socioambientais. Reforça-se aqui ainda que é dever da Administração produzir o Relatório Anual de Sustentabilidade com ampla participação interna, apresentando as ações de promoção e desenvolvimento ambiental, tecnológico, social e cultural.**

**[...]**

**Essa obrigatoriedade está prevista, além de documentos institucionais internos, na Lei das Estatais de nº 13.303/2016, Artigo 8º, inciso IX, da Lei que determina que empresas públicas e sociedades de economia mista deverão divulgar anualmente relatório integrado ou de sustentabilidade como parte dos requisitos de transparência previstos na lei.**

**Essa obrigação aplica-se às companhias de saneamento que se enquadram nessa categoria jurídica (empresas públicas ou sociedades de economia mista). Portanto, o relatório não é apenas facultativo, mas uma peça essencial da prestação de contas e da transparência institucional da DESO."**

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "consertos". Sendo assim, uma das "ferramentas" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "gênero" e "espécie". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a soma-tória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "bens e serviços de mesma natureza", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de instituição **para treinamento e capacitação profissional, com foco na metodologia Global Reporting Initiative (GRI) com objetivo de elaboração de Relatório de Sustentabilidade Anual da DESO, em obediência ao Artigo 8º, inciso IX da Lei das Estatais de nº 13.303/2016**, não podendo significar fracionamento de despesas para o mesmo exercício financeiro.

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

**"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:**

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

***II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)***

11. Válidos, a propósito, os comentários feitos por Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos acerca da dispensa pelo valor no regime jurídico das estatais (Lei 13.303/2016),<sup>22</sup> que guarda compatibilidade com a questão ora examinada:

***"Logo, para o fim de identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, as empresas estatais devem considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado. Consequentemente, se houver uma demanda que lhes sujeita à necessidade de adquirir 100 mesas a um custo estimado de R\$ 200.000,00, não poderão dividir o objeto em 10 parcelas de 10 unidades cada qual e contratar todas elas com dispensa de licitação, porque, ainda que o valor de cada uma dessas parcelas, considerado individualmente, fique dentro do limite do artigo 28, inciso II, o somatório extrapola."***

12. É importante salientarmos que a vedação legal fica circunscrita ao fracionamento indevido de despesa, isto é, ao fato de não se considerar o encargo financeiro gerado pela contratação da totalidade do objeto para fins da definição do dever de licitar ou do cabimento da dispensa em razão do valor. Logo, não significa a impossibilidade de parcelar o objeto das contratações. Inclusive, sempre que a divisão do objeto representar vantagem, ela poderá (e, em alguns casos, deverá) ser realizada. E mais: a dispensa em razão do valor será cabível se, retomando o exemplo citado, as 10 parcelas, consideradas conjuntamente, traduzirem um custo inferior aos limites estabelecidos nas disposições legais em exame (R\$100.000,00 ou R\$50.000,00, conforme o caso), variando de acordo com a natureza da contratação.

13. É nítido, assim, que a verificação do cabimento da dispensa em razão do valor não permite que o gestor público considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre toda a Administração Pública.

14. O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com o menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiro.

15. Daí porque as estatais devem, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso constatar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la.

16. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações (vide fls. 33/41) para formação do preço referencial da DESO e pretende contratar a empresa que oferecer o menor preço em sessão de disputa de lances.

17. Em disputa de preço consagrou-se vitoriosa a empresa **BRIDGE3 ACADEMY LTDA (CNPJ nº 53.666.432/0001-00)**, com proposta no valor global de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, às fls. 46/49, conforme **Ata Final DV0730/2026**, fls. 77/79, lavrada pela colaboradora *Sara Leite dos Santos*.

**No Lote 1, pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da dispensa por valor à empresa **BRIDGE3 ACADEMY LTDA** com o valor de **R\$ 7.200,00**.**

| Detalhamento dos valores unitários |          |                                                                                                                                                                                                                                 |         |     |              |                     |
|------------------------------------|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----|--------------|---------------------|
| Lote 1                             |          |                                                                                                                                                                                                                                 |         |     |              |                     |
| Item                               | Código   | Descrição                                                                                                                                                                                                                       | Unidade | Qtd | Valor Unit.  | Valor Total         |
| 1                                  | 469212-8 | SERVICO DE CAPACITACAO DE PESSOAL - DO TIPO INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TREINAMENTO PROFISSIONAL NA PADRONIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOBRE SUSTENTABILIDADE, DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. | CURSO   | 1   | 7.200,0000   | <b>7.200,00</b>     |
|                                    |          |                                                                                                                                                                                                                                 |         |     | <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 7.200,00</b> |

18. A análise da documentação coube a Coordenação de Desenvolvimento e Educação Corporativa - CDEC, através do colaborador *Márcio Santos Santana*, às fls.75, em consonância com as exigências do Termo de Referência e de acordo com a documentação anexada nos autos.

19. Ao processo administrativo foram anexadas Certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS e Fazenda Estadual) e Regularidade Trabalhista da Contratada, às fls.62/67.

20. A prestação dos serviços será formalizada **sem contrato formal**, sendo substituída pela ordem de serviços com as obrigações apontadas no Termo de Referência, fls.01/10, pelo prazo contratual de **90 (noventa) dias corridos**, contados a partir da assinatura ou recebimento da Ordem de Serviço, com prazo de execução do treinamento de **30 (trinta) dias corridos**, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço.

21. Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa desta Gerência de Licitações e Contratos, parte integrante da Superintendência Jurídica da DESO, e diante da justificativa apresentada pela CDEC e GPES, opinamos pela viabilidade da **Dispensa de Licitação nº 031/2026, DV0730/2026**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 24 de julho de 2026.

  
**VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA**  
 ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876  
**Gerência de Licitações e Contratos - DESO**  
**1.1.02/GLIC**  
 VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA  
 Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA

**Encaminhamento Interno:**

*Submeto o presente **NOTA TÉCNICA** referente à **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 031/2026**, para conhecimento da Bel.<sup>a</sup> Larah Paráizo Dantas F. Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, nos termos das competências regimentais.*

*Aprovação posterior pelo Superintendente Jurídico dos termos da presente **NOTA TÉCNICA**. André Luiz Pereira Oliveira.*

*Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Sr. Luciano Góis Paul, Presidente da Companhia, para **HOMOLOGAÇÃO**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*